

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO SUL RS
REF: PREGÃO ELETRONICO: 36/2025

A empresa Equimed Equipamentos Médicos Hospitalares LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 38.408.899/0001-59, com sede à Rua Graça Aranha, 875, barracão 1, sala E, Vargem Grande, Pinhais-PR, como licitante do Pregão Eletrônico 36/2025 neste ato representada pelo seu sócio gerente Sr. Sérgio Edelberto Valério Júnior, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG sob nº 8.061.540-0, inscrita no CPF sob nº 039.410.899-00, vem tempestivamente, com base na Lei Federal nº 14.133/21 de 01 de abril de 2021, apresentar junto a essa respeitosa Comissão de Licitação o seguinte:

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa Equimed Equipamentos Médicos Hospitalares LTDA em diante denominada recorrente, vem respeitosamente perante a comissão de licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO SUL RS, opor-se à Decisão do Sr. Pregoeiro, face à classificação das licitantes abaixo;

Com base nos fatos narrados, a Recorrente demonstrará técnica e juridicamente que a decisão do Sr. Pregoeiro deverá ser reformada.

I – DOS FATOS

Trata-se de Licitação Pública na modalidade Pregão Eletrônico.

Quanto da declaração do licitante vencedor, automaticamente abriu o prazo editalício para manifestação das intenções recursais.

II – DO DIREITO

A Recorrente ao avaliar as propostas das empresas ora Recorridas verificou que os equipamentos ofertados não atendem ao descritivo do edital, ou seja, não estão de acordo com as especificações técnicas mínimas exigidas no edital conforme passaremos a demonstrar.

Passemos a analisar a descrição do item 25 do edital

Otoscópio led fibra ótica recarregável com bateria de lítio Transmissão por fibra óptica Possui porta de insuflação para otoscopia pneumática Cabeça em metal cromado e termoplástico de alta resistência a impactos e corrosões Produzido em termoplástico de alta resistência Cabo antiderrapante Clipe de bolso com desligamento automático; 5 espéculos auriculares esterilizáveis, reutilizáveis e anatômicos Tipo de Lâmpada: Lâmpada LED de 2.5V Transmissão da luz: fibra óptica Alimentação: **bateria recarregável de lítio** Voltagem: 2,5v com carregador bivolt Acompanha 1 estojo para transporte Dimensões aproximadas: 17,0 x 2,8 x 4,4 cm Possui registro na ANVISA Garantia mínima de 12 meses

A licitante EFICAZ MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ofertou em sua proposta a marca MD modelo OMNI LED **+ CARREGADOR DE PILHAS.**

Srs. julgadores, o edital é claro ao solicitar **bateria recarregável de lítio**, porém a licitante **está ofertando pilhas, ou seja, não atende ao solicitado em edital.**

ITEM	QUANT.	UNID.	DESCRIÇÃO	MARCA	V. UNIT. R\$	V. TOTAL R\$
25	5	UNID	Otoscópio led fibra ótica recarregável com bateria de lítio Transmissão por fibra óptica Possui porta de insuflação para otoscopia pneumática Cabeça em metal cromado e termoplástico de alta resistência a impactos e corrosões Produzido em termoplástico de alta resistência Cabo antiderrapante Clipe de bolso com desligamento automático; 5 espéculos auriculares esterilizáveis, reutilizáveis e anatômicos Tipo de Lâmpada: Lâmpada LED	MD MODELO OMNI LED COM CARREGADOR E PILHAS RECARREGAVEIS	R\$ 604,99	R\$ 3.024,95

Resta comprovado que o modelo ofertado não atende ao edital.

Passemos a analisar a descrição do item 26 do edital.

Oxímetro de pulso de mesa Possui 3 modos de exibição: modo dígitos grandes, modo mesa e modo gráfico **Tela LCD colorido de 5 a 10 pol** Perfusão na tela Alarmes sonoros ajustáveis e programáveis Possui botões frontais: liga/desliga; volume; brilho; silenciar alarme; modo de exibição; menu; botão rotativo; Possui LEDs indicativos: funcionamento por bateria; funcionamento Por energia AC; carga da bateria; silêncio de alarme; status de funcionamento; Bateria interna recarregável de lítio; Porta de rede para comunicação com computador; Opções de sensores adulto, pediátrico e neonatal; Canal de ondas plestimográficas com seleção de forma da onda e Velocidade SPO2; Faixa de leitura: 0 - 100% - precisão: $\pm 2\%$ Frequência cardíaca; Faixa de leitura: 30 - 250bpm - precisão: $\pm 2\%$ ou 1bpm Energia de alimentação: energia AC: entrada de 100 - 240vac, 47 - 63hz/ energia DC: bateria de lítio Autonomia aproximada de 5 horas com carga completa. Tempo máximo de carga completa aproximadamente de 3 horas Acompanha: 1 Sensor de oximetria reutilizável adulto tipo clipe 1 Cabo de força 1 Manual do usuário 1 Certificado de garantia Possui registro na ANVISA Garantia mínima de 12 meses

Srs. julgadores, o edital solicita um equipamento com tela entre 5 a 10 polegadas.

A licitante J.F COMERCIO DE MATERIAL E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA ofertou a marca CERON, em consulta ao catalogo apresentado pela arrematante, verifica se que o modelo possui tela de 3,5 polegadas, inferior ao solicitado em edital.

CATALOGO DE PRODUTO

Oxímetro de pulso portátil e mesa com visor de 3,5" VT200B



A licitante FOCCUS DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA ofertou a marca CREATIVE, modelo SP20 a qual também possui tela de 3,5 POLEGADAS, conforme podemos consultar na pagina 9 do manual de instruções disponível no site da ANVISA no link <https://consultas.anvisa.gov.br/api/consulta/produtos/25351074061202014/anexo/T31058786/nomeArquivo/Manual%20de%20Instru%C3%A7%C3%B5es%20-%20SP-20.pdf?Authorization=Guest>

1.4 Características

- ✧ É leve, pequeno e fácil de transportar;
- ✧ Tela LCD, rotacional com angulo de 360 graus, colorida de 3,5 polegadas para exibição de curva pletismografia e parâmetros;

www.cirurgicasaofelipe.com.br

9

A licitante M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES ofertou a marca LEPU modelo PC-66B A a qual possui tela de 2,2 polegadas conforme podemos confirmar no site <https://medmax.com.br/oximetro-de-pulso-pc-66b/>

MEDMAX

HOME QUEM SOMOS PRODUTOS BLOG VÍDEOS CONTATO COLABORADORES

Buscar...

Fale mais do que precisa...

Enviar

DIFERENCIAIS DO OXÍMETRO PC-66B

- Suporta sensor de oximetria para adultos, crianças e neonatos;
- Alerta indicativo de tensão de bateria fraca;
- Memória interna pode armazenar o resultado do teste por até 384 horas
- Fácil operação;
- Tela TFT LCD colorida de 2,2 polegadas exibindo SpO2/FP/Gráfico de Barras de Pulso/Índice de Perfusão/Pletismográfica;
- Padrão bateria de lítio recarregável.

Diante das informações acima, solicitamos a desclassificação das licitantes recorridas.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESAS ORA RECORRIDAS DO CERTAME.

Vê-se, portanto, que as propostas comerciais das empresas recorridas foram apresentadas em evidente desacordo com as prescrições editalícias, merecendo sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento das mesmas às exigências do **edital norteador** desta licitação, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

Vejamos o que prescreve o art. 17 da Lei de 14.133/21, in verbis:

“Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

...

V – de habilitação

...”

Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.

Vejamos, então, o que diz o Professor Toshio Mukai, in O novo estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos, p. 22.

“O princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo.”

No mesmo diapasão, vejamos o entendimento de Roberto Ribeiro Bazzili e Sandra Julien Miranda, in Licitação à Luz do Direito Positivo, p.56, ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações:

“Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório. Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda, que sejam previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almejados pela Administração Pública. Na atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão elencados, devendo, pois, ser fixados no ato convocatório. Contudo, uma vez estipulados no ato convocatório, o julgamento dar-se-á unicamente de acordo com eles.”

Como visto, o julgamento da proposta não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

O que almeja a empresa ora Recorrente é que este Ilmo. Pregoeiro realize julgamento da proposta em conformidade com os ditames editalícios e parâmetros legais, ou seja, requer a recorrente que este Pregoeiro baseie sua decisão de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório desta licitação, bem como nas determinações vigentes.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 5º da Lei nº. 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, que aprovou o regulamento federal para a modalidade de licitação denominada Pregão na forma Eletrônica, como se vê in verbis:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional

sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Assim, por esses princípios, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a recorrente requer a desclassificação da licitante, vez que não pode a Administração Pública fixar no edital a forma e o modo de participação e no decorrer do procedimento afastar-se do estabelecido.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, ratifica in totum esse posicionamento legal, ao asseverar que:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame ...”.

Logo, não se pode aceitar produtos que não atendem o que foi estabelecido pela Administração em seu edital. Vez que não atendem ao que pressupõe o instrumento convocatório, sendo que o aceite de equipamentos com características e/ou acessórios inferiores ao estabelecido prejudica a participação dos demais licitantes, levando vantagem no valor aqueles que ofertam em desacordo sobre os demais participantes.

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a desclassificação da empresa recorrida no presente item.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que esse ilustre Pregoeiro se digne:

O recebimento do presente recurso, tendo em vista que o prazo das razões recursais é tempestivo;

Não obstante a Recorrente admita a competência e notório saber jurídico do Senhor Pregoeiro bem como da Equipe Técnica, *data venia*, a Decisão deverá ser reformada, procedendo à **desclassificação** das licitantes **RECORRIDAS** no presente certame tendo em vista as desconformidades apresentadas;

Seja dado provimento ao presente Recurso, pela Comissão de Licitação, a fim de promover a DESCLASSIFICAÇÃO das licitantes **RECORRIDAS**, por ser um princípio de justiça;

Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade superior competente, nos termos do Art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021.

Termos em que, pede deferimento.

Pinhais, 22 de dezembro de 2025.